



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198654 - PA (2024/0189978-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : M C DE S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. COMPATIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA COM A FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, *naqueles casos em que a sentença condenatória fixou-lhe o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena, deve a prisão provisória ser compatibilizada ao regime imposto, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opta por recorrer do decisum* (AgRg no HC n. 623.957/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/4/2021).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198654 - PA (2024/0189978-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : M C DE S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. COMPATIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA COM A FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, *naqueles casos em que a sentença condenatória fixou-lhe o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena, deve a prisão provisória ser compatibilizada ao regime imposto, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opta por recorrer do decisum* (AgRg no HC n. 623.957/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/4/2021).

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M C de S contra a decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* nos termos desta ementa (fl. 80):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. COMPATIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA COM A FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.
Recurso improvido.

Neste recurso, a defesa repisa as alegações apresentadas na inicial do *writ*, destacando que *não se trata de uma situação excepcional que justifique a manutenção da prisão preventiva do recorrente e, ainda, que não há evidências de que o réu possa cometer novos crimes ou reincidir em atividades criminosas* (fl. 92).

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, a fim de que a decisão seja reconsiderada, dando seguimento ao recurso em *habeas corpus* e dando-lhe provimento.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme ficou consignado na decisão ora impugnada, o acórdão vergastado se encontra em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de *não haver incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e a fixação do regime semiaberto para o inicial cumprimento de pena, devendo, no entanto, ser compatibilizada a prisão cautelar do Apenado com as regras próprias desse regime (RHC n. 134.443/GO, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020) - (AgRg no RHC n. 167.177/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 31/8/2022).*

Com efeito, o Tribunal de Justiça fez constar do acórdão impugnado que *não há qualquer impedimento à não concessão do direito de recorrer em liberdade, sendo necessário, porém, a compatibilização do modo de execução da pena com o que determinado na sentença, ou seja, em sendo estabelecido o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena, deve o paciente aguardar o trânsito em julgado de sua condenação em tal regime, o que não foi observado pelo magistrado singular, e a submissão do apenado a regime mais rigoroso do que aquele fixado na sentença condenatória configura constrangimento ilegal e violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena (fl. 55).*

No caso dos autos, o Juiz singular apresentou fundamentos concretos a justificar a prisão cautelar, em especial (fl. 14 - grifo nosso): *o réu responde ao processo preso e entendo que ainda estão presentes os fundamentos para a decretação da prisão preventiva, especialmente a garantia da ordem pública, considerando a gravidade do crime em concreto. Não podemos olvidar que o crime em questão é extremamente reprovável socialmente, justificando a manutenção da prisão, razão pela qual nego o direito de apelar em liberdade.*

E, ao decretar a prisão preventiva, disse o Magistrado (fl. 26 - grifo nosso):

tenho que, na espécie, a materialidade delitiva e os indícios da autoria restaram bem evidenciados, na medida em que consta nos autos que no dia 29/10/2023, quando o pai da criança/vítima foi preparar seu mingau e retornou até o quarto, o flagranteado estava fazendo sexo oral na criança. Assim, a genitora da vítima começou a gritar com o flagranteado e tirou ele de cima da criança e do quarto. Em seguida, mandaram embora de sua casa aos gritos.

Por fim, ressalto que, embora a Corte paraense tenha denegado a ordem do *writ* originário, concedeu a ordem de ofício, a fim de *seja transferido o paciente ao regime de cumprimento de pena compatível, qual seja, o semiaberto* (fl. 55).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 198.654 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0189978-9

Número de Origem:

08042548920238140008 08058101920248140000 8042548920238140008 8058101920248140000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M C DE S (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M C DE S (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro

Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024